



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/22

Luxemburgo, 2 de junho de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-43/21 | FCC Česká republika

### **O simples prolongamento da duração da exploração de um aterro não constitui uma alteração substancial da licença de instalação**

*Tal prolongamento não exige que o operador do aterro requeira uma nova licença. Nessa hipótese, a Diretiva relativa às emissões industriais não exige aos Estados-Membros que permitam ao público interessado participar no processo de tomada de decisão nem que se lhe garanta um direito de recurso judicial para impugnar a respetiva legalidade.*

A FCC Česká republika explora um aterro no bairro de Praha-Ďáblice (República Checa), ao abrigo de uma licença concedida em 2007. No final de 2015, a FCC Česká republika pediu ao Município de Praga um adiamento da data prevista para o termo da exploração do aterro, fixada em 31 de dezembro de 2015. O Município de Praga deferiu este pedido e adiou a data do termo do armazenamento para 31 de dezembro de 2017.

O bairro de Praha-Ďáblice e a Spolek pro Ďáblice, uma associação de proteção do ambiente, recorreram desta decisão para o Ministério do Ambiente checo, que o declarou inadmissível com o fundamento de que os requerentes não eram partes no processo de alteração da licença de exploração. Estes últimos impugnaram a decisão do ministro nos tribunais checos alegando que o prolongamento da duração da exploração do aterro configurava uma alteração substancial da sua licença de exploração, que conferia direito à participação do público interessado em conformidade com a Diretiva relativa às emissões industriais <sup>1</sup>.

Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Supremo Tribunal Administrativo checo pergunta ao Tribunal de Justiça se o simples prolongamento da duração da exploração do aterro, sem que haja uma alteração da superfície máxima autorizada da instalação nem da sua capacidade total, constitui, na aceção da diretiva, uma alteração substancial da sua licença de exploração.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que, nos termos da diretiva, constituem uma alteração substancial de uma instalação, por um lado, a sua ampliação e, por outro, a alteração da sua natureza ou do seu funcionamento, desde que possam ter efeitos nocivos significativos na saúde humana ou no ambiente.

Ora, o Tribunal de Justiça constata que o simples prolongamento da duração da exploração de um aterro não altera, por si só, o perímetro da instalação nem a capacidade de armazenamento conforme prevista na licença inicial e não constitui, por conseguinte, uma ampliação da instalação. Do mesmo modo, o simples prolongamento do período de armazenamento num aterro não constitui uma alteração da instalação, seja ela da sua natureza ou do seu funcionamento. Com efeito, uma vez que a diretiva não impõe que a licença inicial preveja a duração da exploração, não pode exigir que o simples prolongamento da exploração seja objeto de uma nova licença.

<sup>1</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO 2010, L 334, p. 17).

Por conseguinte, **o simples prolongamento da duração da exploração de um aterro não constitui uma alteração substancial da sua licença de exploração**. Daqui decorre que **os Estados-Membros não são obrigados a exigir que o operador de um aterro requeira uma nova licença quando este pretenda apenas um prolongamento deste tipo** dentro dos limites da capacidade total de armazenamento já autorizada. Nesse caso, a diretiva não confere ao público interessado um direito de participar no processo de concessão do prolongamento nem de impugnar judicialmente a sua legalidade.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Fique em contacto!

